GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2020 ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 23.446

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 202000025016366; ASSUNTO: Contrato n° 057/2020 DETRAN/GO; OBJETO: SERVIÇOS TELEFÔNICO FIXO COMUTADO; VIGÊNCIA: 12(doze) meses a partir de 09/12/2020; VALOR TOTAL: RS 260.413,24; PARTES: DETRAN/ GO e a empresa OI S/A; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2020.29.61.06.122.1036.2126.03; NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39.31; FONTE DE RECURSO: 100; NOTA DE EMPENHO: 00038; DATA: 30/11/2020; VALOR DA NOTA DE EMPENHO: RS 21.701.14.

Protocolo 209608

Goiás Previdência - GOIASPREV

GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV EXTRATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Processo nº 202011129004807

Instituidor do benefício: Lindomar Brasilino Costa. Data do Óbito: 25/07/2020. Pensionista: Célia Ferreira de Deus Costa, viúva, início: 17/09/2020, duração: vitalícia. Despacho Concessor nº 7058/2020-GAB. Fundamentação Legal: Art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional nº 65/2019, arts. 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016, e Lei nº 8.213/1991, no que couber.

Milena Guilherme Dias Barcelos Diretora de Previdência Gilvan Cândido da Silva Presidente

Protocolo 209511

Organização das Voluntarias de Goiás - OVG

EXTRATO DO TA 112/2020 - A Organização das Voluntarias de Goiás- OVG torna público o segundo Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento nº 050/2019 com a empresa OTTOBOCK DO BRASIL TÉCNICA ORTOPÉDICA LTDA (Processo n° 201900058000168); DO OBJETO: Aditar o CF n° 050/2019, em suas: "<u>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</u>"; "<u>CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO</u>" [acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), que representa o valor de R\$ 519.750,00 (quinhentos e dezenove mil setecentos e cinquenta reais)] e "<u>CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA</u>" [prorrogação por 03 (três) meses, a partir de 12/11/2020], em observância ao TA - 103/2020; SIGNATÁRIOS: Adryanna Leonor Melo de Oliveira Caiado - Diretora Geral OVG; Wellington Matos de Lima - Diretor Administrativo e Financeiro OVG; Rafaella Coutinho Nilo Edreira Cosac - Procuradora da Contratada

Protocolo 209485

Universidade Estadual de Goiás – UEG

ESTADO DE GOIÁS UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

EXTRATO DAS PORTARIAS N. 610/2020 - UEG E N. 1.235/2020 - UEG

Assunto: Instaura processo administrativo disciplinar, de rito sumário (art. 228, § 2º, Lei n. 20.756/20200). Vítima: Administração Pública.

Transgressão disciplinar: artigo 303, inciso XXX, e/ou art. 56, § 8º, todos da Lei n. 10.460/1988.

Síntese do fato: CONSIDERANDO: i) que se deve apurar faltas disciplinares supostamente praticadas pelos servidores 1 e 2; ii) que o Relatório Final n. 33/2019 CSP- 17015 (SEI n. 000010389281), produzido pela Comissão Sindicante nos autos do Processo SEI n. 201900020008454, aponta que o servidor 1, na condição de Coordenador Setorial do Curso de Licenciatura em História, mesmo

diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/4499/#/p:15/e:4499

🔮 Diário Oficial

15

professor subordinado, não o fez; iii) o Memorando n. 17/2019. expedido pela Coordenação Setorial do Curso de História, segundo o qual o servidor 1 assumiu a Coordenação Setorial do Curso de História a partir de 01/05/2018 e não atestou a frequência do professor subordinado, que tinha a prática rotineira de assinar o livro de ponto e dispensar os alunos bem antes do término da aula, ausentando-se do Câmpus/Unidade Universitária, bem como de não cumprir as horas de planejamento; iv) que, segundo o processo de sindicância, o fato de não assinar a folha de ponto por não concordar com as irregularidades no cumprimento da carga horária praticadas pelo professor subordinado não é suficiente para eximir o Coordenador Setorial de Curso de responder pela transgressão disciplinar prevista no inciso XXX do art. 303 da Lei estadual n. 10.460/1988 e/ou a do art. 56, § 8º da mesma Lei, por resultar tal conduta de negligência; todavia apontam os autos da sindicância que o fato de não assinar a folha de ponto pelo motivo apontado demonstra que o Coordenador Setorial de Curso não teve o dolo de lesar o erário, não foi ímprobo, embora teve culpa em sua tarefa de fiscalizar; v) o Relatório Final n. 33/2019 CSP- 17015, produzido pela Comissão Sindicante nos autos do Processo SELn. 201900020008454, que aponta que o servidor 2, na condição de então diretor e gestor máximo da Unidade Univeritária/Câmpus no âmbito do local, tem a responsabilidade de supervisionar a execução do regime de trabalho dos docentes com relação à execução das atividades, bem como à observação do cumprimento da carga horária de trabalho, além de atestar as frequências e informar a Administração Central situações irregulares (art. 59 do Regimento Geral da UEG); vi) que as condutas supostamente cometidas pelos servidores 1 e 2 apontam, em princípio, que o servidor 2, Diretor do Câmpus à época, e o servidor 1, Coordenador do Curso de História, foram desidiosos na função de controlar e fiscalizar a carga horária do docente subordinado, já que o servidor 2 validou e atestou as frequências do docente subordinado de forma irregular, conforme acima relatado, e o servidor 1, embora não tenha assinado as folhas de ponto, foi negligente em não ter formalizado as advertências ao docente subordinado nem os comunicados ao Diretor do Câmpus, bem como não consignou nas folhas de ponto/freguências as irregularidades verificadas no cumprimento de carga horária mencionadas acima e apontadas de forma minuciosa nos autos da sindicância aludida; vii) que tais condutas supostamente atribuídas aos acusados caracterizam, em tese, as transpressões disciplinares previstas no art. 303. inciso XXX. da Lei estadual n. 10.460/1988 e/ ou a do art. 56, § 8º, dessa mesma Lei, sendo aplicáveis, no entanto, as normas de direito material previstas na Lei n. 20.756/2020, caso se revelem mais benéficas aos processados, estando previstas como penalidades para as transgressões aludidas a aplicação de suspensão e inabilitação, nos termos dos que dispõem os artigos 315, § 1º, e 319, inciso II, da lei que vigeu á época dos fatos; transcrevem-se as transgressões disciplinares citadas ; [...]; viii) que os fatos ocorreram quando ainda vigia a Lei n. 10.460/1988, isto é, antes da entrada em vigor da Lei n. 20.756/2020, de forma que as normas de direito material vigentes à época dos fatos aplicam-se ao caso, salvo se as novas regras materiais forem mais favoráveis ao acusado: quanto às regras processuais dispostas na Lei n. 20.756/2020, são aplicáveis de imediato; ix) que, em relação à composição da comissão processante, o caput do art. 329 da Lei n. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 19.477, de 3 de novembro de 2016, dispõe que o presidente da comissão processante deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, O REITOR RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de rito sumário (art. 228, § 2º, da Lei n. 20.756/2020), em face dos servidores 1 e 2, pela suposta prática das transgressões disciplinares previstas no art. 303, inciso XXX, e/ou a do art. 56, § 8º, todos da Lei n. 10.460/1988, sendo aplicáveis, no entanto, as normas de direito material dispostas na Lei n. 20.756/2020, caso se revelem mais favoráveis ao acusado.

Art. 2º Designar Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar da Universidade Estadual de Goiás (CEPAD), com funcionamento no bloco II do prédio da Administração Central da Universidade em Anápolis (BR-153, Km 99, Quadra Área), a ser composta pelos servidores FABRÍCIO WANTOIL LIMA, ocupante